

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 17 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1003956-66.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Marcos Henrique da Silva

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, promove contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. E PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. a presente ação ordinária alegando, em resumo, que celebrou com a primeira requerida contrato de consórcio; que a primeira requerida deixou de cumprir o contrato; que a segunda e terceira requeridas são responsáveis solidárias do contrato; que o contrato deve ser rescindido; que deve ser reembolsado pelos valores pagos. Pede a procedência da ação para esses fins.

Agraben Administradora de Consórcios Ltda. contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima na ação. No mérito, sustentou que o valor a ser ressarcido não deve abranger a taxa de administração e fundo

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

comum em grupo; que a incidência dos juros de mora não deve ser aplicada; que deve ser observado o procedimento de habilitação nos termos da liquidação extrajudicial; que lhe devem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Pediu a improcedência da ação se não acolhida a preliminar (págs. 69/84).

Novamoto Veículos Ltda. contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima na ação. No mérito, sustentou que não faz parte da relação jurídica; que não é responsável solidária. Pediu a improcedência da ação se não acolhida a preliminar (págs. 114/118).

A requerida Primo Rossi Administradora de Consórcios, regularmente citada, não apresentou contestação (pág. 140).

O autor manifestou-se sobre as contestações (págs. 147/151).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Agraben Administradora de Consórcios Ltda. é parte legítima na ação, pois celebrou com o autor o contrato objeto da rescisão pretendida.

A preliminar arguida pela requerida Novamoto Veículos Ltda., não pode prosperar, pois seus sócios são os mesmos da requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e no mesmo endereço estão estabelecidas.

É inegável, assim, que ao mesmo grupo econômico pertencem e para a requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda. eram dirigidos os seus clientes.

Ademais, a pretensão inicial possuindo também cunho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

indenizatório faz incidir as regras contidas nos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º da Lei nº 8.078/90, permitindo a sua inclusão no polo passivo da relação processual.

No mais, a pretensão inicial é procedente.

Com efeito, é incontroversa a relação contratual entre o autor e a requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda., bem como o descumprimento por parte desta última das obrigações contratuais assumidas.

A requerida Primo Rossi Administradora de Consórcios, por sua vez, não apresentou contestação, fazendo presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

Legítima, assim, a pretensão rescisória do autor.

O direito a restituição dos valores pagos é inquestionável e deve ocorrer de forma integral e imediata, pois o descumprimento contratual ocorreu por culpa da requerida, não se justificando as retenções por ela pretendidas.

Juros de mora são devidos a partir da citação, com a ressalva do artigo 19, "d", da Lei nº 8.024/74.

Por fim, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a pessoa jurídica em caráter excepcional, o que não ocorre nos autos, eis que a liquidação extrajudicial da requerida, por si, não permite a aferição da viabilidade da sua concessão.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a rescisão do contrato objeto do pedido inicial e condenar as requeridas, solidariamente, a restituir ao autor todos os valores por ele despendidos, seja a que título for, cujo "quantum" será apurado mediante simples cálculo aritmético, acrescidos de juros de mora desde a citação, observando-se o contido no artigo 19, "d" da Lei nº 6024/74, e correção monetária a partir de cada desembolso, custas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final devido.

Em razão do acolhimento parcial do pedido, suportará o autor o pagamento de um terço das verbas de sucumbência acima cominadas, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 19 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA